

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

GEISIENE DA SILVA SANTIAGO

A EFICÁCIA DA PRISÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

CARUARU

2019

GEISIENE DA SILVA SANTIAGO

A EFICÁCIA DA PRISÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Rogério Cannizzaro Almeida.

CARUARU

2019

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ____/____/____

Presidente Prof.º Msc. Rogério Cannizzaro Almeida.

Avaliador I

Avaliador II

RESUMO

O Direito é um ramo das ciências humanas aplicadas, e isso demonstra a sua natureza volátil em relação a mudanças na seara social. O conceito de família tradicional, é uma dessas mudanças que primeiro precisou de reafirmações no âmbito das lutas sociais, para depois ingerir diretamente nas modificações legislativas. Atualmente, podem ser vislumbrados diversos modelos de famílias, que não atendem àquele modelo preconcebido há muitos anos, o qual era inclusive regulado pelo Código Civil, e não aceitava as relações homoafetivas por exemplo. Decorrente de todos esses direitos que foram consubstanciados, temos o direito aos alimentos. E decorrente ainda desse, temos a única hipótese de prisão civil no Brasil que é o não pagamento do mesmo. Este artigo é um ensaio de cunho bibliográfico, que possui a alcunha de demonstrar como se deu essa passagem da legislação pelas mudanças sociais, e como isso afeta especificamente o ramo do Direito de Família, no que concerne ao Direito de Alimentos.

Palavras-chave: Direito de Família. Direito de Alimentos. Prisão Civil. Tratados Internacionais.

ABSTRACT

Law is a branch of the applied human sciences, and this demonstrates its volatile nature in relation to changes in the social field. The concept of traditional family, is one of those changes that first needed reaffirmations in the context of social struggles, and then directly ingest legislative changes. At present, several family models can be glimpsed, which do not meet that preconceived model for many years, which was even regulated by the Civil Code, and did not accept homoaffective relationships, for example. As a result of all these rights that have been embodied, we have the right to food. And as a result of this, we have the only hypothesis of civil arrest in Brazil, which is the non-payment of the same. this specifically affects the branch of family law as regards food law

Keywords: Family right. Food Law. Civil Prison. International treaties.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1. O DIREITO DE FAMÍLIA NO ATUAL CONTEXTO SOCIAL E LEGAL DO BRASIL.....	08
2. NORMATIVA BRASILEIRA SOBRE DIREITO DE FAMÍLIA E DIREITO A ALIMENTOS.....	12
3. NORMATIVA APLICÁVEL AOS DEVEDORES EM GERAL E AOS DEVEDORES DE ALIMENTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	16
4. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PENÚRIA ECONÔMICA PARA FINS DE NÃO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS.....	23
CONCLUSÕES.....	25
REFERÊNCIAS.....	26

INTRODUÇÃO

Acontecimentos de um passado não tão distante, fez com que acontecesse várias mudanças nas realidades sociais e jurídicas que envolvem as relações em sociedade. A família não é mais definida com um conceito engessado, podendo ser formada e conceituada de diversas formas.

O modo como as famílias se formam atualmente pode se dar de muitas formas, e alcançar milhares de variações. O papel da lei é disciplinar cada uma dessas variações, para que todos possam coexistir em sociedade. Cada uma dessas novas concepções familiares, tem características muito próprias, e quase não seguem tradições antigas, que ainda persistem no modelo antigo de família.

Pode-se encontrar famílias de pais separados, administradas apenas por mulheres, ou apenas por homens, sem que nenhuma dessas duas tenham a necessidade de outro cônjuge para completar a relação familiar. Existe ainda, o modelo de família extensa, a proveniente de relações homoafetivas, e ainda a nuclear: modelo mais tradicional em que se tem o pai, a mãe e os filhos, mas sem necessariamente esboçar ou fomentar os padrões antiquados de outros tempos vindouros.

Neste contexto, cada vez mais, em que a legislação deve abarcar essas novas relações familiares, normatizando os direitos e obrigações delas decorrentes e adaptando-se às novas necessidades que a realidade demanda.

Por exemplo, cabe ao Estado legislar sobre a obrigação dos pais em prover para seus filhos, ainda que não exista, entre os genitores, uma relação oficial de matrimônio, de forma que a relação formal entre os que se responsabilizaram pelo início das relações familiares não deixem de arcar com as consequências dela decorrentes, ainda que o vínculo entre os pais não exista, ou não tenha mais o mesmo *status* (MÜLLER, 2017).

Para além da relação entre progenitores e o reconhecimento da relação que entre eles exista, eventualmente, o presente ordenamento jurídico brasileiro conferiu especial proteção à criança e ao adolescente, que, considerados seres ainda em formação, recebem proteção específica relativas às suas necessidades como tais, pelo legislador constitucional e pelo legislador ordinário (BRASIL, 1988; BRASIL, 1992).

Por todo o exposto, é possível afirmar que o direito às prestações alimentares é de suma importância para os seus titulares. Mais ainda, sua proteção deve ser uma prioridade máxima para o Estado, pela legislação e, por conseguinte, da prestação jurisdicional. Cada vez mais comuns os casos em que os genitores não estão unidos em uma unidade familiar de fato ou direito, resta garantir que os filhos não sejam prejudicados por esta situação, de forma que seus direitos não sejam comprometidos pela situação dos pais.

Este artigo é um ensaio, de cunho bibliográfico, que possui o escopo de demonstrar através da pesquisa, quais são as novas realidades encontradas na formação da família brasileira, e como a legislação vem fomentando o debate a despeito da regulamentação legal de um direito de caráter alimentar, portanto que merece respaldo constitucional, que é o direito a alimentos.

1. O DIREITO DE FAMÍLIA NO ATUAL CONTEXTO SOCIAL E LEGAL DO BRASIL

No Brasil é possível identificar que a maioria da população não tem muitos recursos. Isso pode gerar situações de conflito entre a ampla proteção que a legislação conferiu ao recebimento das prestações alimentícias e as possibilidades que os devedores dessas obrigações têm de cumpri-las (COSTA, 2019).

A crise econômica que atingiu a economia mundial na última década agravou, ainda mais, o problema no país, que já sofria com uma economia de capitalismo pouco desenvolvido (COSTA, 2019). De acordo com números da Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios, a crise teve um efeito bastante deletério para as relações econômicas no país, impactando sobremaneira aqueles que dependem de sua força de trabalho para se sustentarem e às suas famílias.

Ainda segundo o autor Costa:

Do mesmo modo, o grupo de pessoas empregadas, que cresceu entre 2012 e 2014, ficou estável em 2015, e depois disso começou a cair. Em 2014, 92,11 milhões de pessoas, em média, estiveram empregadas. Esse número caiu para 90,38 milhões, em 2016, e em 2017 e 2018 recuperou parte dessa perda. No ano passado, em média 91,86 milhões de pessoas estiveram empregadas. Esse montante, no entanto, ainda é inferior a 2014, início da crise, em 251 mil pessoas. (COSTA, 2019)

Constatados a legislação brasileira que obriga, amplamente, a prestação de alimentos aos filhos. Mas, também, a grave situação econômica que atinge o país e, por conseguinte, muitos dos que estão obrigados a pagar tais prestações. De suma importância, portanto, é o questionamento sobre como conciliar os mandamentos legais com a realidade financeira de tantos pais.

Qual o tratamento que ordenamento jurídico brasileiro dispensa para os devedores de pensão alimentícia que estejam impossibilitados de cumprir essas obrigações por completa insuficiência de recursos? A proteção que tantos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais conferem a crianças e adolescentes, reforçada por outros diplomas legais quando relacionados ao pagamento de pensão alimentícia, sofre alguma alteração em razão da insuficiência de recursos do devedor?

As relações familiares, nos tempos atuais, estão modificadas em relação ao ideal de família de tempos anteriores, que era, inclusive, o único tipo protegido pelos

ordenamentos jurídicos ocidentais relacionados ao Estado puramente liberal, ou ao menos, predominantemente liberal, no mundo e no Brasil (MÜLLER, 2017).

Além disso, aquele tipo de ordenamento jurídico versava sobre um número menor de aspectos das relações familiares, versando, basicamente, sobre os aspectos patrimoniais decorrentes das relações familiares, transformação que se operou em nível mundial e, também, na legislação brasileira, que, assim como fora inspirada em modelos europeus em tempos anteriores, vem sendo modificada, nos mesmos moldes daquela legislação, para uma maior adaptação às relações sociais que não eram reconhecidas pela lei até recentemente (MÜLLER, 2017).

Isso pode ser vislumbrado, especialmente no que concerne, aos movimentos de liberação e igualdade das mulheres, que ocorreu, principalmente nas sociedades ocidentais desde a segunda metade do século XX (VIEIRA, 2001).

Com a emancipação social e política da mulher, que resultou desses, movimentos, e mesmo uma aceitação diferenciada dos direitos sexuais do sexo feminino, a tradicional família constituída por um casal de cônjuges de sexos diferentes, com filhos, deixou de ser o único tipo reconhecido socialmente e, depois, pela própria legislação (MÜLLER, 2017).

Mas ainda, desde que o desquite e, depois, o divórcio, deixaram de ser tabus na sociedade. Também, conforme posteriormente acolhido pela legislação, não se reconhece mais como família, apenas, aquele núcleo que era aceito, pelo direito tradicional, como o único a ser merecedor de proteção pela sociedade e pelo ordenamento jurídico. Cada vez mais aceitas passaram a ser aceitas as famílias monoparentais, por exemplo, em que mulheres divorciadas comandam a casa, além, muitas vezes, serem os arrimos de família (MÜLLER, 2017).

No Brasil, mais acuradamente, dada a diversidade cultural e a divergência entre um sistema legal desenvolvido em um contexto histórico e político europeu, muitas vezes não se adapta à realidade social do país. Muitos tipos de famílias já existiam, desde tempos anteriores às modificações no ordenamento jurídico. Entretanto, essas formas de família e as relações dela decorrentes não eram reconhecidas pelo ordenamento jurídico, ou pelo Estado, em geral (MÜLLER, 2017).

O papel que o Estado e, por conseguinte, a legislação, têm, atualmente em relação à sociedade, não se identifica, em vários pontos, com o que todo o

arcabouço teórico e prático que o fundamentam vinha desenvolvendo, desde que, na Grécia Antiga (MÜLLER, 2017), iniciaram-se os esforços em busca de uma organização política baseada nos conceitos de igualdade dos cidadãos e governo da lei, e não de homens.

Foram muitos os conceitos e práticas criados, desde então, para a formulação de um tipo de organização política que se fundamentasse e perpetuasse os valores de participação no poder daqueles que são por ele regulados. Apenas desde o fim do século XIX, contudo, fortaleceram-se os movimentos sociais que reivindicavam uma interpretação amplíssima do conceito de igualdade para a participação nos processos políticos, que forma que mulheres e pessoas com culturas diferentes também fossem incluídas nesses processos. Sobre esse desenvolvimento, explica VIEIRA:

Também o feminismo vem contribuir para a crítica do liberalismo. A cidadania liberal perpetua as mulheres como cidadãs de segunda classe, fato que constitui o ponto comum entre as diversas críticas feministas. Persiste, mesmo nas democracias ocidentais, a dicotomia, de inspiração grega, entre esfera pública racional e masculina e a esfera privada e como domínio emocional feminino. (VIEIRA, 2001, p. 47)

Pois, de fato, até então, essa participação, nas sociedades europeias e, por conseguinte, no Brasil, onde se adotavam modelos de ordenamento jurídico baseados nos daquele continente, restringia-se a uma parcela das populações da comunidade política que eram, efetivamente iguais. Desde que foi iniciada a construção teórica e prática do conceito de *polis*, a comunidade política que não depende de um soberano ou da vontade divina para determinar objetivos e meios dos assuntos comuns, apenas os indivíduos do sexo masculino, com um mínimo de propriedade e que não fossem estrangeiros estavam incluídos na democracia (VIEIRA, 2001)

Nas sociedades mais modernas, inclusive no Brasil, ainda que baseadas amplamente nesses conceitos desenvolvidos na Grécia Antiga, isso perdurou até a segunda metade do século XX, em geral. Quando conquistados outros direitos pelos movimentos feministas (como o direito ao voto), intensificaram-se os movimentos que buscavam a mudança extrema do que era considerado o papel da mulher na família e na sociedade (MÜLLER, 2017).

Não será abordada a discussão acerca dos motivos pelos quais as reivindicações desses movimentos acabaram por serem incorporadas ao *status quo*

político e, por conseguinte, à legislação. Devido a diversidade e complexidade das explicações a respeito e o objeto diverso de estudo do presente trabalho. O fato é que, hoje, as legislações reconhecem o conceito de igualdade dessa forma amplíssima, de forma a considerar como cidadãos tipos de pessoas antes excluídas dos processos de decisões políticas, como as mulheres e aqueles que não sejam detentores de riquezas econômicas (MÜLLER, 2017).

Como conclui VIEIRA:

A cidadania, da Grécia à modernidade, baseou-se em uma prática abstrata, na qual as identidades concretas foram de algum modo excluídas em nome de uma identidade pública universal. Em sua crítica, o feminismo propõe a reconstrução da esfera pública de forma a incluir questões privadas e pessoais de interesse das mulheres, contribuindo, assim, para publicizar ou politizar questões até então consideradas privadas. (VIEIRA, 2001, p. 48)

Nessa mesma seara, e acompanhando as transformações ocorridas nos ordenamentos jurídicos europeus, insere-se a presente legislação sobre Direito de Família do Brasil. Por consequência, também nela está toda a normativa aplicável aos casos de direito a prestações alimentares. A esfera familiar deixou de ser parcamente regulamentada pelo Estado, restrita que estava ao âmbito das relações travadas, meramente, no âmbito das relações privadas, para tornar-se objeto de normas legais.

Entretanto, a mudança não se operou, apenas, em termos de quantidade da legislação existente sobre as relações de família e correlatas. Antes, houve uma modificação qualitativa em relação à legislação aplicável a elas, de forma que, no direito atual, há normas sobre assuntos que não eram objeto de normatização pelo Estado. Müller (2017) lista e analisa uma série de princípios previstos na Constituição Federal de 1988 que regem o Direito de Família brasileiro atual que não eram, antes, previstos pela legislação pátria.

Desde essa perspectiva, de novos valores políticos e sociais, positivados em tratados internacionais e na Carta Magna de 1988 é que devem ser analisados todos os temas referentes ao direito de família. Esses valores foram ainda mais concretamente determinados na legislação infraconstitucional que lhes dá cumprimento, de forma que também são parâmetros de análise das questões de família.

De acordo com MÜLLER:

A promulgação da Constituição Federal de 1988 sinaliza importantes mudanças no sistema jurídico brasileiro, tendo em vista que a família vem sendo reconhecida não apenas pela formação dessas relações no âmbito material e extrapatrimonial, mas consolidando o conceito de núcleo formador da sociedade, de célula manter de onde se constroem todos os outros laços posteriores, a transmissão da cultura, das tradições, aquisição da língua, revestindo-se, portanto, de uma importante significação psicológica, jurídica e social. (MULLER, 2017)

Assim, passar-se-á à identificação da legislação atinente ao tema, para identificação dos valores e comandos legais que devem ser aplicados quando da solução de conflitos envolvendo prestações alimentares.

2. NORMATIVA BRASILEIRA SOBRE DIREITO DE FAMÍLIA E DIREITO A ALIMENTOS

Deveras, uma breve e superficial análise do ordenamento jurídico atual do país permite compreender que os interesses das crianças e adolescentes, que são bastante afetados por quaisquer decisões referentes ao matrimônio, em específico, e pelas relações familiares, em geral, de forma que a tutela estatal deve, sempre, priorizar a proteção às pessoas que tenham de zero a 18 anos.

No que concerne à proteção à família, a Constituição Federal de 1988 dedicou todo um capítulo para disposições sobre ela, capítulo em que também estão as determinações específicas sobre a proteção à criança e ao adolescente.

É neste Capítulo VII, denominado “Da família, da criança, do adolescente e do idoso”, que está o artigo 227, que determina a “absoluta prioridade” da criança e do adolescente no que se refere à obrigação do Estado e da família de lhes proporcionar os direitos básicos como o direito à vida, à educação e à saúde. Também o artigo 3º, I, da Carta Maior, define que a solidariedade é um dos objetivos da República, que se estende às relações familiares.

Ainda nesse mesmo sentido da especial e ampla proteção à criança e ao adolescente que, em 13 de julho de 1990, foi promulgada a Lei nº 8.069, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa legislação específica para os cidadãos brasileiros nessa faixa etária, dá maior grau de concretude às determinações constitucionais para proteção dos menores de 18 anos ainda não nascidos. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, mais detalhadamente, os direitos desses cidadãos e as obrigações da família e o do Estado em sua proteção.

A Constituição Federal de 1988 determina que a cidadania e a dignidade humana são fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, II e III). O artigo 5º, *caput* da Carta Maior impõe a igualdade de todos perante a lei, “sem distinção de qualquer natureza”, inclusive no que se refere à inviolabilidade dos direitos ali descritos. Estão entre esses direitos a vida, a liberdade e a segurança.

Diferentemente de ordenamentos jurídicos anteriores que vigoraram no mundo, e no Brasil, crianças e adolescentes são considerados cidadãos, ainda que suas obrigações para com a coletividade sejam mitigadas ou relativizadas, até os 18 anos, considerando-se sua condição de seres em formação (artigo 227, *caput*, CF/88).

Portanto, também a eles os direitos previstos nos artigos citados da Constituição Federal de 1988 devem ser garantidos, de forma que a população dessa faixa etária é, também, sujeito de direitos.

Essa determinação foi ainda mais explicitada no *caput* do artigo 227 da Carta Magna, que, além de repetir que à criança e ao adolescente devem ser garantidos os direitos à vida e à saúde, listou, de forma mais detalhada, os direitos que assumem importância ainda maior para aqueles que se encontram nessa fase da vida: o direito à alimentação, à educação, ao lazer, à convivência familiar e comunitária, entre outros.

Mais ainda, a Carta determina que estão obrigados a assegurar esses direitos os pais, a sociedade e o Estado. Dessa forma, cabe a quem exercer os poderes parentais sobre a criança e/ou adolescente garantir todos esses direitos; também, ao Estado incumbe essa garantia, senão diretamente, determinando que aqueles que exercem o poder parental o façam. Essa obrigação foi determinada pela Carta de forma expressa no artigo 229, que lista como sendo dos pais o dever de “assistir, criar e educar os filhos menores”

Nesse sentido, a obrigação dos pais em prestar alimentos tem fundamentação constitucional, protegendo-se os direitos e interesses da criança e do adolescente como bens jurídicos em si, e não apenas como secundários, ou mesmo decorrentes, aos direitos dos pais.

Aliás, a prestação ultrapassa a obrigação de oferecer alimentos, conforme será analisado mais adiante neste trabalho, consistindo em uma obrigação mais ampla em fornecer bens materiais e oportunidades de desenvolvimento aos filhos.

Dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente, legislação ordinária que normatiza as questões concernentes às pessoas de zero a 18 anos no país, estabelece, conforme determina a CF/88, a proteção integral a esses cidadãos (artigo 1º da Lei 8069/90), bem como afirma, explicitamente, que eles são sujeitos de direitos por si (artigo 3º, *caput*).

No *caput* do artigo 4º, a Lei, estabelece, em consonância com o artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, que pais, sociedade e Estado estão coobrigados à garantir a proteção integral à criança e ao adolescente. Essas obrigações são tanto em termos gerais como no tocante aos direitos específicos listados nas alíneas de seu parágrafo único. Consolida-se, assim, o sistema em que se definem os fundamentos dos quais derivam a obrigação dos pais em prover aos filhos as prestações alimentares.

Por fim, o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, também em consonância com o artigo 227 da CF/88, garante à criança e ao adolescente o direito de serem protegidos contra qualquer forma de negligência.

Os filhos menores também são protegidos, na legislação infraconstitucional brasileira, no Código Civil (Lei 10.406/2002), que, promulgado após a Constituição Federal, está mais conforme aos novos valores aplicáveis às relações familiares por ela previstos e protegidos.

O artigo 1.591 do Código Civil vigente determina a existência da relação de parentesco entre os filhos e seus progenitores, vedando qualquer discriminação entre os filhos biológicos e os adotivos, de acordo com a Carta Magna, bem como entre os havidos dentro e fora da relação matrimonial (artigo 1.596, CC/02).

No Capítulo V do Subtítulo II, que versa sobre as relações de parentesco, estão as disposições sobre o poder familiar, seu exercício e as hipóteses de sua extinção. Ressalte-se que, aqui, também, o Código Civil já se utiliza de conceito e terminologia mais atuais. Por exemplo, ao substituir termos como "pátrio poder" (utilizado, por exemplo, pelo Código Civil anterior, de 1916) e "poder parental" por "poder familiar", reconhecendo, assim, que pai e mãe têm o mesmo poder sobre a prole (em substituição à designação que referia, apenas, ao poder do pai para tanto, com a palavra "pátrio").

Também, reconhecendo que esse poder não precisa, necessariamente, ser exercido pelos pais, garantindo àquele que, efetivamente, cumpre as funções de

criar e proteger o menor de idade, o reconhecimento pelo exercício de tal papel na vida dos menores de 18 anos (de forma que não é mais utilizado o termo “parental”, substituído pelo termo mais amplo “familiar”).

O artigo 1.634 do referido diploma legal prevê o que compete aos pais no que tange ao exercício do poder familiar (ou a quem estiver no exercício do poder familiar, portanto) em relação aos filhos menores, especificando, que lhes cabe dirigir a criação e a educação desses filhos (inciso I), bem como de “tê-los em sua companhia e guarda” (inciso II).

Finalmente, o inciso II do artigo 1.638 do Código determina que “deixar o filho em abandono” (inciso II) é uma das causas de perda do poder familiar, prevista no *caput* do artigo, a qual se dará por ato judicial, conforme previsão ainda do *caput* do mesmo artigo.

Depreende-se, de todo o exposto, que a Constituição Federal e, em resultado, a legislação infraconstitucional brasileira, conferiram aos menores de 18 anos proteções legais específicas pertinentes à condição especial que se encontram de pessoas em desenvolvimento, em cujas vidas os impactos de um eventual desrespeito aos direitos básicos da pessoa assumem consequências diferenciadas em relação a outros cidadãos, cabendo aos pais, especialmente, mas também à coletividade e ao Estado, agirem no sentido de garantir esses direitos.

Os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais citados, portanto, integram os valores da dignidade humana e da isonomia ampliada (MÜLLER, 2017), prevendo que, para que seja garantida a dignidade humana das crianças e adolescentes, são necessárias disposições específicas e diferenciadas (isonomia ampliada), que guardam um nexo lógico com as necessidades decorrentes de sua condição especial de seres em desenvolvimento. Para além das condições materiais, como a alimentação (cuja falta pode gerar efeitos mais extremos em organismos em fase de desenvolvimento), a legislação prevê uma série de direitos relacionados às suas necessidades psicológicas e afetivas.

Entretanto, não apenas aos filhos menores foram concedidos direitos e garantias; o devedor, ainda que de obrigações alimentares, também têm proteções legais gerais a todos os devedores, bem como proteções específicas ao devedor de alimentos, conforme será exposto, a seguir, no presente trabalho.

3. NORMATIVA APLICÁVEL AOS DEVEDORES EM GERAL E AOS DEVEDORES DE ALIMENTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Tal a importância da prestação alimentícia no ordenamento jurídico brasileiro atual, que a prisão do devedor alimentício foi uma das duas hipóteses previstas pelo legislador constitucional originário de prisão civil (artigo 5º, inciso LXII). Isso, muito embora, conforme se analisará mais adiante, esse próprio dispositivo determine que a possibilidade desse tipo de prisão se dê apenas em caso do descumprimento “voluntário e inescusável”.

Conforme explica LIMA (2016), o desenvolvimento da sociedade, da política e do direito vêm se dando no sentido de considerar a prisão civil um instrumento inadequado para as finalidades da normativa de âmbito civil. Caracteriza-se, assim, a excepcionalidade que o legislador constituinte reservou aos casos citados, limitados, a tipos de obrigações cujos inadimplementos, dada suas especificidades e importância, justificam a punição com a prisão.

Como escreve Lima:

A prisão civil por dívida é instituto arcaico, presente desde as antigas civilizações orientais, passando por todos os períodos históricos até chegar à atualidade. Reflexo muitas vezes do contexto em que se inseria a sociedade de determinada época, apresenta em cada tempo diferentes características e particularidades. (LIMA, 2016)

Após narrar os principais pontos da história humana no que se refere à evolução das possibilidades de punição do devedor civil, a autora relata que a “Modernidade, contudo, trouxe consigo uma nova mentalidade e a sede por mudanças, levando a sociedade a repensar a questão da prisão civil por dívidas”.

De fato, todos os documentos internacionais que buscam as garantias dos direitos fundamentais da pessoa humana, conforme os mais importantes tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, limitam ou impedem as possibilidades de prisão de cidadãos. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e políticos proíbe a prisão arbitrária e infundada (artigo 9º, 1), e a Convenção Americana dos Direitos Humanos veda a prisão civil, excepcionando apenas o caso do devedor de alimentos (artigo 7º, 3).

Assim, nota-se que as teorias e ordenamentos jurídicos vêm se desenvolvendo no sentido de restringir ao máximo a aplicação das penas de prisão, especialmente nas outras esferas de legislação que não sejam a criminal. Busca-

se, assim, formas alternativas de solução dos conflitos que ocorrem nas relações sociais regidas pela legislação civil e administrativa.

Ao devedor da pensão alimentícia, além de se aplicarem todos esses princípios, o próprio legislador constitucional brasileiro, objetivando a proteção do interesse dos credores de prestações alimentícias, previu a possibilidade da prisão civil decorrente do descumprimento desse tipo de obrigações (artigo 5º, inciso LXII). Justamente por buscar a proteção do credor, porém, e não a punição indevida ou desproporcional do devedor, a própria Carta Magna definiu que a prisão só pode ocorrer se o descumprimento for “voluntário e *infundado*” (artigo 5º, LXII, grifamos).

Portanto, depreende-se que o mesmo dispositivo que busca a proteção dos interesses dos credores de prestação de alimentícias, especialmente considerando as necessidades específicas da criança e do adolescente reconhecidas pelo texto constitucional nos artigos mencionados no subitem anterior, também restringiu a aplicação dessa pena mais severa aos casos em que o devedor se furta indevidamente de cumprir essas obrigações, resguardando os que incorrerem em descumprimento por motivos alheios à sua vontade e/ou possibilidade.

Esse mesmo dispositivo constitucional fundamenta, por consequência, toda a normativa infraconstitucional e a jurisprudência que eximem o devedor de pensão alimentícia que incorra em inadimplemento por motivos de penúria econômica da prisão civil. Tanto é assim que a própria Constituição Federal compôs os interesses de credores e devedores de prestações alimentícias, em respeito, além dos direitos da criança e do adolescente, aos direitos da pessoa do devedor.

Nesse sentido, o Código Civil brasileiro em vigência, versando sobre o direito a alimentos, conforme o Subtítulo III do Título II, denominado “Do Direito Patrimonial” prevê, de forma mais concreta, os direitos garantidos pela Constituição Federal tanto para os credores de alimentos, como para os devedores dessas prestações.

O *caput* do artigo 1.694 prevê a possibilidade de parentes demandarem uns dos outros as prestações alimentares, combinando-se, assim, aos artigos da Constituição Federal e do próprio Código Civil que obrigam os pais ou quem exercer o poder familiar a proverem aos filhos, para gerar a obrigação da prestação de alimentos destes últimos em relação aos primeiros.

Sobre os alimentos, explica Caroline R. Sergio:

Devido a questões didáticas, comumente os alimentos são tratados por doutrinadores de duas maneiras, quais sejam, alimentos civis e alimentos naturais.

(...) São considerados como naturais, aqueles destinados a subsistência do ser humano, os quais compreendem o mínimo necessário para a sobrevivência. Já os alimentos civis, são aqueles responsáveis por delimitar e manter a personalidade do ser humano, suprindo as suas necessidades intelectuais e morais. (SERGIO, 2016)

No parágrafo 1º desse mesmo artigo, contudo, o legislador determinou os parâmetros de fixação do montante dessa obrigação, quais sejam, “a proporção das necessidades do reclamante e *dos recursos da pessoa obrigada*” (grifamos). O próprio direito material concernente às prestações alimentícias, constata-se, já determina que as condições econômicas do devedor também devem ser consideradas.

Tal determinação sequer pode ser mitigada pelo disposto na segunda parte do *caput* do artigo citado, eis que a própria fixação do valor devido em virtude da obrigação de prestar alimentos está condicionada às possibilidades econômicas daquele que a deve cumprir.

Esse equilíbrio demandado pela legislação para que sejam determinados os valores devidos em função de obrigação alimentícia, normalmente referido na doutrina e na jurisprudência como “binômio necessidade/possibilidade” – as necessidades do credor e as possibilidades do devedor. A própria legislação sobre o tema determina que as condições econômicas do devedor devem ser levadas em conta para determinação da obrigação.

Essa indicação legal, também deve ser levada em conta caso seja o motivo para o não pagamento de prestação alimentar, afastando-se, assim, a possibilidade de aplicação da pena de prisão, posto que a Constituição Federal permite a prisão civil do devedor de alimentos apenas caso o inadimplemento seja voluntário e inescusável (artigo 5º, LXII).

Mais adiante, no mesmo Subcapítulo, o Código Civil determina que a mudança na situação econômica daquele que supre alimentos implicará em uma redefinição do valor devido a esse título (artigo 1.699 da Lei 10.406/2002). Assegura ainda mais explicitamente, logo, a adequação do montante devido pelo prestador de alimentos às suas efetivas e reais possibilidades econômicas.

Por fim, o artigo 1.703 do mesmo diploma legal incumbe a prestação de alimentos aos filhos ao cônjuge que tiver melhores condições econômicas, de forma

que, em havendo uma mudança entre as possibilidades de cada um deles, também deve ser possível a modificação, ainda que temporária, das obrigações de cada um deles em relação à prole.

Nesse sentido, mesmo as normas impostas pelo Código Civil vigente, que passou a vigorar a partir de 2016, ainda que mais severas em relação ao devedor de alimentos, não implicam em uma mudança da situação do devedor de alimentos que não cumpra suas obrigações em virtude de situação de penúria econômica.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial n^o 1.185.040 – SP:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE PENÚRIA. FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DA PRISÃO.

1. O art. 733 do CPC, buscando conferir efetividade à tutela jurisdicional constitucional (CF, art. 5^o, LXVII), previu meio executório com a possibilidade de restrição à liberdade individual do devedor de alimentos, de caráter excepcional, estabelecendo que "na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo".
2. Valendo-se da justificativa, o devedor terá o direito de comprovar a sua situação de penúria, devendo o magistrado conferir oportunidade para seu desiderato, sob pena de cerceamento de defesa. Precedentes.
3. A justificativa deverá ser baseada em fato novo, isto é, que não tenha sido levado em consideração pelo juízo do processo de conhecimento no momento da definição do débito alimentar.
4. Outrossim, a impossibilidade do devedor deve ser apenas temporária; uma vez reconhecida, irá subtrair o risco momentâneo da prisão civil, não havendo falar, contudo, em exoneração da obrigação alimentícia ou redução do encargo, que só poderão ser analisados em ação própria.
5. Portanto, a justificativa afasta temporariamente a prisão, não impedindo, porém, que a execução prossiga em sua forma tradicional (patrimonial), com penhora e expropriação de bens, ou ainda, que fique suspensa até que o executado se restabeleça em situação condizente à viabilização do processo executivo, conciliando as circunstâncias de imprescindibilidade de subsistência do alimentando com a escassez superveniente de seu prestador, preservando a dignidade humana de ambos.
6. Na hipótese, de acordo com os fatos delineados nos autos, realmente não se pode ver decretada a prisão do executado, ora recorrente, mas também não se pode simplesmente extinguir a execução ou ver retomado o processo pelo rito do art. 733 do Código de Processo Civil, como entendeu o acórdão.

Devem os autos retornar ao Juízo de piso que, consultado o credor, mantidas as condições averiguadas, poderá suspender a execução ou transmutá-la para outro meio (CPC, art. 732).

7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2015)

O julgado, de 2015, refere-se ao artigo do Código de Processo Civil de 1976, que possibilitava ao devedor de alimentos comprovar a sua situação de penúria, incorrendo na hipótese prevista no mesmo dispositivo de “impossibilidade de fazê-lo”, em até três dias após a notificação para pagamento. Essa mesma redação é a do artigo 911 do Código de Processo Civil vigente (Lei 13.105/2015), promulgado no mesmo ano.

O mesmo artigo determina a aplicação, se for o caso, das previsões dos §§ 2º a 7º do art. 528 (conforme determinação do parágrafo único do artigo 911 do CPC). Além das garantias de direito material previstas nos artigos citados do Código Civil, que podem ser aplicadas tanto em relação à própria quantificação do valor devido a título de alimentos, o devedor de alimentos em situação de penúria conta, também, com a garantia processual prevista pelo artigo 911 do CPC para impedir que a falta de recursos para o pagamento de prestações alimentícias possa, eventualmente, resultar em sua prisão civil.

Inclusive, de acordo com as previsões de dois dispositivos do Código de Processo Civil (artigo 911, *caput*, e parágrafos 1º e 2º do artigo 528), e com o entendimento reiterado no acórdão citado, a prisão do devedor de alimentos não pode ser decretada sem que tenha sido garantido o seu direito de se manifestar. Assegura-se, dessa forma, o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Como escreveu o Exmo. Sr. Ministro relator do Recurso Especial nº 1.185.040 - SP:

De fato, a justificativa não pode afrontar o título executivo nem a coisa julgada, sendo apenas um meio de afastar ocasionalmente a coerção pessoal do devedor por circunstâncias pessoais e atuais que demonstrem a escusabilidade no seu dever relacionado à obrigação de alimentos, representando verdadeira inexigibilidade de conduta diversa do alimentante. Não haverá, contudo, de reconhecer, nesse âmbito, a exoneração ou a revisão dos alimentos devidos (...) a execução não se extingue, persistindo o crédito, podendo o credor, por outros meios, buscar a satisfação da quantia devida. (STJ, 2015)

Garantidas estão, portanto, tanto a fixação do *quantum* devido pelo prestador de alimentos de acordo com suas possibilidades – ensejando, assim, a própria alegação da condição de penúria na própria ação de alimentos. Também está

afastada a possibilidade de prisão em virtude do inadimplemento da obrigação em sede de ação de execução de alimentos, caso a condição de penúria econômica ocorra posteriormente à definição do *quantum* pela ação de conhecimento.

Também está o devedor de alimentos protegido pela legislação processual, em termos gerais e específicos, caso venha, posteriormente à definição do montante devido a título de alimentos, sofrer modificações em seu poder aquisitivo que o impeçam de continuar prestando alimentos e, principalmente, que desse inadimplemento decorra a sua prisão.

Pois, efetivamente, a superveniência de fato novo à sentença que possa gerar a modificação de seu teor sempre foi acolhida, na legislação processual brasileira, como de suma importância ao desenvolvimento do processo. Por isso, também devem ser integrados a ocorrência de fato que possa gerar a modificação da sentença e a segurança jurídica da permanência das decisões judiciais.

Assim, está previsto no artigo 493 do Código de Processo Civil que “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração (...) a requerimento da parte (...)”.

Nesse sentido, também há decisão do Superior Tribunal de Justiça em favor de uma interpretação das leis processuais que possam, com mais efetividade, corresponder às necessidades atuais dos jurisdicionados e do contexto social, político e econômico em que vivem:

Para o relator, o julgamento deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional. Segundo ele, levar em consideração um fato superveniente que afete o direito em discussão é providência salutar e recomendável, a ser tomada até mesmo de ofício pelo magistrado, a fim de evitar decisões contraditórias e prestigiar os princípios da economia processual e da segurança jurídica. (STJ, 2015)

Durante a ação judicial que visa a determinação do *quantum* devido pelo alimentante aos alimentados, e ainda que já haja uma sentença judicial definindo esse montante, para mais além da própria definição primeira, em sentença, dos valores devidos, que, de acordo com os dispositivos do Código Civil mencionados, já deve considerar as possibilidades econômicas do devedor.

Essa não é, contudo, a única oportunidade que o devedor tem de alegar e comprovar a situação de penúria econômica. Mesmo após a prolação da sentença definindo o montante, e já quando em curso a ação de execução de alimentos,

passando o devedor à situação de penúria apenas a partir de então, também, é dada ao alimentante a possibilidade de comprovar sua insuficiência de recursos.

Como também exposto no voto mencionado, a impossibilidade da prisão civil do devedor de alimentos por penúria econômica não obsta a correta persecução da satisfação do direito do alimentante:

Assim, penso que a melhor interpretação é aquela segundo a qual a justificativa afasta temporariamente a prisão, não impedindo, porém, que a execução prossiga em sua forma tradicional (patrimonial), com penhora e expropriação de bens, ou ainda, que fique suspensa até que o executado se restabeleça em situação condizente à viabilização do processo executivo, conciliando as circunstâncias de imprescindibilidade de subsistência do alimentando com a escassez superveniente de seu prestador, preservando a dignidade humana de ambos. (STJ, 2015)

No mesmo sentido, acórdão do Supremo Tribunal Federal citado no mesmo voto decidiu pela soltura do devedor de pensão alimentícia inadimplente em virtude da impossibilidade fática em pagar os valores devidos. Garantida, assim, a aplicabilidade dos preceitos constitucionais protetivos do alimentante em situação de penúria econômica.

Conforme a decisão do Exmo. Sr. Ministro Relator do Habeas Corpus no qual foi proferida a decisão, a impossibilidade do pagamento de pensão estava reconhecida pela decisão do Tribunal que decidiu pela prisão, configurando-se, assim, as exceções previstas no artigo 5º, LXII.

No mesmo voto, fundamentou a decisão pela liberdade do devedor porque, em não havendo condições materiais para o cumprimento da obrigação, frustrado estaria o propósito mesmo da eventual prisão civil do devedor de alimentos:

Ademais, a prisão civil para efeitos de pagamento de pensão alimentícia vencida tem o condão de viabilizar o adimplemento. Mas, se o alimentante não tem posses suficientes para cumprir com a obrigação, não seria o encarceramento capaz de modificar-lhe a situação fática. (STJ, 2015)

Mais especificamente, a Lei 5.478/1968, que versa sobre as ações de alimentos, entre outras providências, dispõe, no seu artigo 15, a especialidade da sentença em sede de ação de prestação de alimentos, determinando, expressamente, que “a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados”

Sobre a vigência da lei após a promulgação do Novo Código de Processo Civil, Dias explica que:

Agora, o cumprimento da sentença ou decisão que fixa alimentos definitivos ou provisórios (CPC 528 a 533) e a execução de alimentos estabelecidos em título executivo extrajudicial (CPC 911 a 913), se encontram regulados de maneira mais ou menos satisfatória, ainda que de forma um tanto quanto confusa e esparsa. Também foram expressamente revogados os artigos 16, 17 e 18 da Lei de Alimentos (CPC 1.072 V), que tratam do procedimento executório. (DIAS, 2016)

Em virtude disso, convivem as duas legislações sobre o tema, ainda que se considere que muitas das disposições de cada um dos diplomas legislativos dispõem no mesmo sentido sobre as possibilidades de defesa que o devedor de alimentos tem ao inadimplir em relação a essas obrigações por falta de recursos para tanto.

Desde a Constituição Federal até as mais recentes decisões jurisprudenciais nas Cortes mais altas do país, constata-se que a prisão civil do devedor de alimentos é medida absolutamente excepcional, em consonância com os recentes ditames de respeito aos direitos humanos e aos direitos fundamentais, buscando-se o respeito ao cidadão, em geral, e ao devedor, em sentido amplo e em sentido próprio do devedor de alimentos, conforme as determinações do Código Civil e do Código de Processo Civil.

4. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PENÚRIA ECONÔMICA PARA FINS DE NÃO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS

Sobre a comprovação da condição de insuficiência de recursos para adimplemento das prestações alimentícias, é certo que é necessária em quaisquer das ocasiões em que possa ser suscitada pelo devedor, eis que a própria dicção dos artigos mencionados do Código de Processo Civil menciona essa condição.

Assim, nas palavras da advogada que preside o Instituto Brasileiro de Direito de Família, são passíveis de utilização na comprovação da impossibilidade do pagamento de prestações alimentícias todos os meios admitidos pelo ordenamento jurídico, sendo possível determinar apenas de acordo com cada situação a forma mais adequada de fazê-lo:

Não é possível especificar se o devedor poderá provar sua falta de condições de pagamento por esse ou aquele tipo de prova. As situações

da vida cotidiana são diversas, e inúmeros são os meios de provar a impossibilidade do devedor. O Código de Processo Civil admite um amplíssimo leque de tipos de prova, que vai desde a prova documental até a prova testemunhal, podendo o devedor dele lançar mão de um ou de vários tipos para demonstrar ao Juízo sua impossibilidade de adimplir com os alimentos. (IBDFAM, 2018)

Portanto, à disposição do devedor para comprovação de sua condição de impossibilitado de prestar alimentos, aplicando-se, nesses casos, os artigos 369 e seguintes do diploma legal, que versam sobre a produção de provas em sede de processo civil.

A oportunidade para essa comprovação está prevista nos precitados dispositivos do Código de Processo Civil (artigo 911 e artigo 528, parágrafos 1º e 2º), de forma que o voto no *Habeas Corpus* apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça cita uma série de decisões no sentido de que o impedimento do devedor em fazê-lo constitui grave cerceamento do direito de defesa, de forma que o decreto de prisão decorrente não pode ser considerado legal nas Cortes superiores.

Também assim, conforme o voto e precedentes citados devem ser consideradas as decisões judiciais pela prisão civil do devedor de alimentos que não apreciar as provas apresentadas pelo devedor para fundamentar sua alegação de penúria econômica como motivadora do inadimplemento.

CONCLUSÕES

A partir da análise bibliográfica desse artigo, é possível concluir que a prisão civil do devedor de alimentos, que ainda se consolida como a única possibilidade de prisão civil, prevista no sistema internacional de proteção dos direitos humanos, nas hipóteses de prisão por dívida, e que adentrou ao nosso sistema jurídico por meio da assinatura em tratado internacional, e está na nossa CF/88 no artigo 5º, inciso LXVII, dispondo sobre a legitimidade da prisão nos casos de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar, é a única prisão que de fato possui nuances de certeza jurídica.

A despeito do binômio necessidade versus possibilidade, a lei é bastante clara ao proteger o necessitado dos alimentos, mas não condena o seu devedor de forma veemente. Nem tampouco a doutrina, a despeito de ambos estarem passando por necessidades, a lei dispõe de outros mecanismos que façam sanar essa necessidade tão básica que é a de alimentos.

Portanto, a despeito da trajetória jurídica que se tem tomado, para tornar mais efetiva a prisão civil por dívida de alimentos, os mecanismos legais tem se modificado a ponto de tornarem efetivo o pagamento de alimentos, mesmo diante de tantos obstáculos, muitas vezes apresentado pelo devedor.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 de mai. de 2019.

_____. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 15 de mai. de 2019.

_____. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em 16 de mai. de 2019.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 15 de mai. de 2019.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 15 de mai. de 2019.

_____. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. **Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm>. Acesso em 15 de mai. de 2019.

CARVALHO, A. **A família na atualidade**: Formações familiares, sociedade moderna, família na atualidade, responsabilidades, escolas, violência. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/psicologia/a-familia-na-atualidade.htm>>. Acesso em 14 de abr. de 2019.

COSTA, D. **Desde a crise, grupo de desempregados cresceu em seis milhões de pessoas**: Maior parte desse aumento se deu no período da recessão - 2014 a 2016 -, com acréscimo de 4 milhões de pessoas. 31 de jan. de 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/desde-crise-grupo-de-desempregados-cresceu-em-seis-milhoes-de-pessoas-23416253>>. Acesso em 14 de abr. de 2019.

DIAS, M. B. **A Lei de Alimentos e o que sobrou dela com o novo CPC (Parte 1)**. 18 de set. de 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-18/processo-familiar-lei-alimentos-sobrou-dela-cpc-parte.>>. Acesso em 15 de mai. de 2019.

IBDFAM. **TJGO impede prisão de homem sem condições financeiras para pagamento de pensão alimentícia**. 18 de abr. de 2018. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6592/TJGO+impede+pris%C3%A3o+de+home+m+sem+condi%C3%A7%C3%B5es+financeiras+para+pagamento+de+pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia>>. Acesso em 15 de mai. de 2019.

LIMA, G. F. C. **A prisão civil no pacto de San José da Costa Rica e sua influência na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 03 de mai. de 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-prisao-civil-no-pacto-de-san-jose-da-costa-rica-e-sua-influencia-na-jurisprudencia-do-supremo-tribunal-feder,55820.html>>. Acesso em 15 de mai. de 2019.

MÜLLER, M. **Princípios constitucionais da família**. Set. de 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60547/principios-constitucionais-da-familia>>. Acesso em 14 de abr. de 2019.

PEREIRA, A. S. *et al.* **Metodologia da Pesquisa Científica**. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 2018.

SERGIO, C. R. **Dos alimentos no Novo CPC: uma análise sobre as alterações e consequências atribuídas ao devedor de alimentos**. 08 de mai. de 2016. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9694/Dos-alimentos-no-Novo-CPC-uma-analise-sobre-as-alteracoes-e-consequencias-atribuidas-ao-devedor-de-alimentos>>. Acesso em 16 de mai. de 2019.

STJ. **Recurso Especial nº 1.185.040 - SP 2010/0042046-0**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Publ. DJe 09/11/2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=54261672&num_registro=201000420460&data=20151109&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 15 de mai. de 2019.

VIEIRA, L. **Os argonautas da cidadania**. Record: São Paulo, 2001.